



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Art. 2º O inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – extorsão:

- a) cometida por duas ou mais pessoas (art. 158, § 1º);
- b) qualificada pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 158, § 2º);
- c) qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º);
- d) cometida com emprego de arma de fogo;

.....”
.....”
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_565553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 8 0 1 2 0 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

A denominada Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) alterou o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.072/90 para considerar hedionda a “extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)”.

No entanto, essa redação tem gerado algumas dúvidas para o intérprete, pois, de fato, ficaria configurada a hediondez da extorsão qualificada apenas pela restrição da liberdade do ofendido, sem lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º, primeira parte, do CP), ou seria hedionda a extorsão com lesão corporal ou morte, sem restrição da liberdade do ofendido, em face da ausência de menção expressa ao art. 158, § 2º, do Código Penal?

Além disso, as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 injustificadamente atribuíram tratamentos jurídicos distintos à hediondez dos crimes de extorsão e de roubo, que em verdade são crimes com características tipológicas assemelhadas¹.

Essa polêmica, que certamente provocará decisões judiciais divergentes, foi brilhantemente enfrentada e elucidada pelos ilustres juristas Oswaldo Henrique Duek Marques² e Paulo Henrique Aranda Fuller³ no artigo “O Alcance da Hediondez no Crime de Extorsão”⁴, do qual colhemos os seguintes excertos:

“Em 2009, a Lei nº 11.923 acrescentou no art. 158 do Código Penal o seu § 3º, que definia uma forma de extorsão qualificada pela restrição da liberdade do ofendido (popularmente conhecido como “sequestro-relâmpago”), cominando pena autônoma de reclusão, de seis a 12 anos, e multa. Na segunda parte do mesmo § 3º, previu formas de extorsão qualificadas pela conjugação (cumulação) da restrição da liberdade do ofendido com os resultados lesão corporal grave ou morte, para as quais determinou a aplicação das penas cominadas no preceito secundário do tipo penal de extorsão mediante sequestro (art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente, do CP).

1 Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que “a extorsão é uma variante de crime patrimonial muito semelhante ao roubo, pois também implica a subtração violenta ou com grave ameaça a bens alheios”¹⁰. Como explica o autor, “a diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem a participação da vítima, na extorsão o ofendido colabora ativamente com o autor da infração penal” (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 363-364).

2 Livre-Docente e Professor Titular em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutor em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo; Consultor e Parecerista Jurídico.

3 Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Juiz de Direito (2005-2014); Advogado; Professor de Direito Processual Penal e Legislação Penal Especial.

4 DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique; ARANDA FULLER, Paulo Henrique. O Alcance da Hediondez no Crime de Extorsão. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. v. 96 (jun./jul 2020). Porto Alegre: LexMagister, 2004, p. 63-71. ISSN 1807-3395.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Contudo, a mesma Lei nº 11.923/09 não operou modificação alguma na Lei nº 8.072/90, cujo art. 1º, inciso III, considerava hediondo o crime de “extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º)”.

Isso propiciou o surgimento de divergência a respeito da hediondez (ou não) da extorsão qualificada pela morte, quando conjugada com a circunstância da restrição da liberdade do ofendido, agora definida no § 3º do art. 158 do Código Penal (não acrescentado expressamente ao inciso III do art. 1º da Lei nº 8.072/90).

Formaram-se, então, duas orientações: (i) tal conduta nunca seria crime hediondo, pois o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072/90, em seu parêntese, especificava apenas o § 2º do art. 158 do Código Penal. Assim, adotado o sistema legal para definição dos crimes hediondos (taxatividade), o tipo penal contido no § 3º do art. 158 do Código Penal, mesmo quando qualificado pela morte, permaneceria alheio a esse rol, sendo proibido o emprego de analogia *in malam partem* para submeter tal conduta ao regime jurídico da Lei nº 8.072/90⁵; (ii) seria crime hediondo apenas quando qualificado pela morte, por se tratar de espécie do gênero “extorsão qualificada pela morte” (naturalmente abrangido pela locução contida no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072/90)⁶.

Com o advento da Lei Anticrime (nº 13.964/2019), emerge, agora, discussão diametralmente oposta, pois a redação dada ao art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072/90 considera como hedionda a “extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)” – sem menção expressa ao § 2º do art. 158 do Código Penal, que define o crime de extorsão qualificada pela morte, sem restrição da liberdade do ofendido.

Essa alteração legislativa suscita um espaço de interpretação a respeito do alcance da hediondez no crime de extorsão (art. 158 do CP). Em uma primeira leitura, pode-se cogitar que a hediondez dependeria sempre da restrição da liberdade do ofendido, conjugada ou não com a ocorrência de lesão corporal ou morte, em razão de a referência legal se restringir ao § 3º do art. 158 do Código Penal.

Dessa perspectiva, as formas qualificadas pela ocorrência de lesão corporal grave ou morte, sem a restrição da liberdade do ofendido, não seriam consideradas hediondas, porque estariam estabelecidas no § 2º do art. 158 do Código Penal.

Para Guilherme de Souza Nucci, houve “erro do legislador, ao não considerar como crime hediondo a forma qualificada, com resultado lesão corporal grave ou morte. É impossível, por analogia *in malam partem*, corrigir o equívoco. A forma eleita para transformar delitos em hediondos é a inserção no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/90”⁷.

Por outro lado, a redação do dispositivo poderia ser interpretada no sentido da independência das orações nele contidas, configurando a hediondez da extorsão quando qualificada pela restrição da liberdade do ofendido (art. 158, § 3º, primeira parte, do CP) ou, na segunda oração, quando da ocorrência de lesão corporal ou morte, mesmo que dissociadas da restrição da liberdade do ofendido (art. 158, §§ 2º e 3º, in fine, do CP). (...)

Com efeito, o art. 158, § 2º, do Código Penal, ao estabelecer as formas qualificadas do crime de extorsão, empregou a técnica legislativa da remissão, determinando que: “Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior”.

Assim, para a extorsão praticada mediante violência, de que resulte lesão corporal grave ou morte, o legislador incorpora todo o regime jurídico estabelecido para o crime de roubo qualificado e, por conseguinte, incorpora todas as consequências jurídico-penais das condutas definidas no art. 157, § 3º, incisos I e II, do Código Penal, que abrangem

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Reforma penal material de 2009: crimes sexuais, sequestro relâmpago, celulares nas prisões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 211-212

6 GOMES, Luiz Flávio et al. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. São Paulo: RT, 2009. p. 23-27.

7 NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2. p. 370.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

não apenas as penas ali cominadas (reclusão, de sete a 18 anos, e de 20 a 30 anos, respectivamente, ambas cumuladas com multa), mas, igualmente, o rigor da hediondez imposto no art. 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.072/90.

Em outras palavras: no crime de extorsão qualificada pelos resultados lesão corporal grave ou morte (art. 158, § 2º, do CP), houve absoluta equiparação legislativa ao crime de roubo qualificado (art. 157, § 3º, do CP), impondo-se a incidência de idêntico tratamento penal das condutas: mesmas sanções e mesmo regime jurídico material e processual (hediondez).

Dessa ótica, considerada a necessidade de coerência interna do ordenamento jurídico-penal, não se justifica tratamento diferenciado entre o roubo e a extorsão qualificados pelos resultados lesão corporal grave ou morte, pois, conforme a Exposição de Motivos do Código de 1940, “a extorsão é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. Seu tratamento é idêntico ao do roubo; mas, se é praticada mediante sequestro de pessoa, a pena é sensivelmente aumentada”. (...)

Por esses motivos, entendemos hedionda a extorsão, nas seguintes situações previstas no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.072/90, a saber: (i) ocorrência de restrição da liberdade da vítima (com ou sem lesão corporal grave ou morte); (ii) ocorrência de lesão corporal grave (com ou sem restrição da liberdade do ofendido); ou (iii) ocorrência de morte (com ou sem restrição da liberdade do ofendido). (...)

Em função das similitudes demonstradas e da identidade do grau de reprovabilidade das condutas, entendemos que na Lei nº 8.072/90 não deve haver distinções entre as formas majoradas e qualificadas do roubo e as da extorsão para caracterizar a hediondez.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) considera hediondo o roubo nas seguintes situações, conforme a Lei nº 13.964/2019: “a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º)”.

Portanto, se o legislador considerou hediondo o roubo nessas hipóteses, não teria sentido se estabelecesse normas distintas para reconhecer a hediondez na extorsão.

Assim, parece-nos que o legislador deveria ter incluído também a extorsão majorada pelo emprego de arma de fogo (art. 158, § 1º, segunda figura, do CP) entre as situações de hediondez, a exemplo do que ocorreu em relação ao roubo, como se verifica pelo art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.072/90. De fato, não se justifica, na espécie, tratamento diverso entre o roubo cometido com emprego de arma de fogo e a extorsão, com idêntica majorante, diante da estreita semelhança entre essas infrações”.

Ante todo o exposto, é imprescindível a correção legislativa proposta, de modo a afastar qualquer dúvida interpretativa e para conferir verdadeiramente efetividade à Lei dos Crimes Hediondos no tocante ao crime de extorsão, razão pela qual roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

